

PROJETO DE LEI Nº 8.045 DE 2010

Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.

“Código de Processo Penal”

EMENDA DE 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se, na parte final do parágrafo segundo, do artigo 274 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o termo “bem como nomear servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Evidencia-se claramente que a parte final do parágrafo segundo, do artigo 274 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, ao permitir a nomeação de servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral, afronta diretamente o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nesse sentido, já advertiu o Supremo Tribunal Federal, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º,
QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO
ESTADO.

Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição

provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (STF, ADI 1141, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002).

Além disso, a designação de servidores *ad hoc* para exercer as aludidas atribuições, não encontra amparo legal e fere frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal, uma vez que não se vincula como atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações jurisprudenciais e normativas já existentes, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP